

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 989 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2020

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	7
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	15
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS .....	16
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS .....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	20
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ .....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	26



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2020/PGJ/CGMP/CAOPAC

Dispõe sobre diretrizes penais e processuais penais aplicáveis ao acordo de não persecução penal.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93 e artigo 17, inciso I, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, o CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições previstas no artigo 17, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 39, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e o COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CRIMINAL, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 33, inciso II, da Lei nº 8.625/93 e artigo 48, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e,

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO que é atribuição do Corregedor-Geral fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução, em assuntos pertinentes às suas atribuições;

CONSIDERANDO a atribuição do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal de remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO a importância de uma atuação protagonista do Ministério Público no combate efetivo à criminalidade, consistente na aplicação de uma punição justa e necessária, bem como numa resposta célere e satisfatória às vítimas;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade de estabelecer diretrizes mínimas, de modo a orientar os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins por ocasião da celebração dos acordos de não persecução penal;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 106/2020/PGJ, que designou membros do Ministério Público para comporem comissão com a finalidade de realizar estudo sobre as alterações legislativas advindas do novo Pacote Anticrime, seus impactos na atuação ministerial e aplicações práticas;

RECOMENDAM aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, resguardado o princípio da independência funcional, sem caráter vinculativo, a observância das seguintes diretrizes:

1) O acordo de não persecução penal não deve ser

proposto em cota ministerial, com a denúncia, pois, ao contrário do que ocorre com a suspensão condicional do processo, o acordo não pressupõe recebimento da denúncia, se tratando de resolução penal pactuada pré-processual (anterior à denúncia).

2) A fim de se preservar o protagonismo do Ministério Público na formação da opinio delicti, deve ser evitada a celebração do acordo de não persecução penal por ocasião da audiência de custódia, exceto quando o auto de prisão em flagrante já trouxer elementos suficientes para o oferecimento da denúncia.

3) Ao contrário do previsto na Resolução nº 181/2017/ CNMP, o artigo 28-A do Código de Processo Penal não traz vedação expressa à realização de acordos quando o dano causado pelo delito for superior a vinte salários-mínimos, todavia, em cada caso concreto, é recomendável que o Promotor de Justiça avalie se o acordo é suficiente para a reprovação e prevenção do delito (artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal), em especial quando se tratar de crimes contra a administração pública.

4) O artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, vedou expressamente a celebração de acordo quando o investigado for reincidente ou quando houver elementos probatórios suficientes que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Dessa forma, não é recomendável a celebração de acordo com investigado que ostente significativos registros criminais pretéritos ou quando envolvido em associação para o tráfico, associação criminosa ou organização criminosa, ainda que primário e de bons antecedentes, por exemplo.

5) Quanto ao requisito objetivo da pena mínima para a celebração do acordo, deverão ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (artigo 28-A, § 1º, do Código de Processo Penal), na mesma linha do já disposto nas Súmulas 243 e 723, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

6) Em casos de crimes hediondos e equiparados, embora não haja vedação expressa no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, o acordo não deve ser celebrado, pois, ante a gravidade da conduta, o acordo não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime (artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal).

7) Em casos de tráfico de drogas, ainda que se vislumbre, inicialmente, a possibilidade do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, evitar celebrar o acordo. A uma, porque a causa de diminuição é matéria que depende de exauriente dilação probatória a ser verificada em instrução criminal. A duas, porque o acordo só deve ser celebrado quando suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

8) Em casos de crimes de racismo previstos na Lei nº 7.716/89, não é recomendável a celebração do acordo, pois, embora a pena cominada aos delitos ali previstos sejam inferiores a quatro anos, a Constituição Federal estabeleceu como um de seus princípios basilares o repúdio ao racismo (artigo 4º, inciso VII), bem como definiu que o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível (artigo 5º, inciso XLII). Assim, o acordo não seria suficiente para prevenir e reprovar a conduta.

9) Em casos de injúria racial (artigo 140, § 3º, do Código Penal), não é recomendável a celebração do acordo de não persecução penal, pois, conforme decisão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº



983.531), tal delito foi equiparado ao crime de racismo e, portanto, imprescritível e insuscetível de fiança.

10) É cabível o acordo nos crimes culposos com resultado violento, pois em delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever objetivo de cuidado por negligência, imprudência ou imperícia, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível. Além disso, o artigo 44, inciso I, do Código Penal estabelece que as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade se o crime for culposo, qualquer que seja a pena aplicada.

11) Não é cabível o acordo de não persecução penal nas hipóteses em que caiba transação penal (artigo 28-A, § 2º, I, do Código de Processo Penal).

12) Não é cabível a celebração do acordo de não persecução penal em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, independentemente da pena atribuída ao delito (artigo 129, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por exemplo).

13) Não é possível a celebração do acordo de não persecução penal se o agente já tiver sido beneficiado com o acordo nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração (artigo 28-A, § 2º, inciso III, do Código de Processo Penal).

14) Não é cabível a celebração do acordo nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou os praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (artigo 28-A, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal). Importante atentar que em crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, pouco importando o sexo da vítima, não será possível o acordo. Da mesma forma, em crimes cometidos contra a mulher por razões de sexo feminino, ainda que cometido fora do ambiente doméstico ou familiar, também não é cabível o acordo.

15) Atentar para o fato de que antes do trânsito em julgado da sentença final, a prescrição não correrá enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal (artigo 116, inciso IV, do Código Penal).

16) Rescindido o acordo pelo não cumprimento das cláusulas pactuadas, o Ministério Público poderá oferecer denúncia, tendo como um dos elementos probatórios a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente por ocasião da celebração do acordo, homologado judicialmente na presença de defensor.

17) O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (artigo 28-A, § 11, do Código de Processo Penal).

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Palmas, 15 de maio de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça

Marco Antonio Alves Bezerra  
Corregedor-Geral

Vinicius de Oliveira e Silva  
Coordenador do CAOPAC

### PORTARIA Nº 416/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e consoante solicitação consignada no E-doc 07010339041202075;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação, a partir de 15 de maio de 2020, ao servidor EDUARDO COELHO FACUNDES, Auxiliar Técnico – DAM 2, matrícula nº 133416, na Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º REVOGA-SE a Portaria nº 069/2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1520.0000207/2020-76

ASSUNTO: Procedimento Licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática – tóneres e acessórios.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

**DESPACHO Nº 201/2020** – Em cumprimento ao previsto no artigo 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, APROVO o Termo de Referência contido no ID SEI nº 0016774, para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de suprimentos de informática – tóneres e acessórios, destinados ao atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Federal nº 7.892/13, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Administrativos ID SEI nº 0016338 e 0016616, exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico ID SEI nº 0016673, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 15 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora-Geral de Justiça



PROCESSO Nº: 2019.42.803798PA (IGEPREV)  
ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, referente à Abono de Permanência.  
INTERESSADA: DIRENE AGUIAR DOS SANTOS.

**DESPACHO Nº 202/2020** – Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 março de 1964; considerando o Despacho nº 038/2020, que concedeu Abono Permanência à servidora aposentada Direne Aguiar dos Santos, bem como a Decisão, de 02 de março de 2020, o MEM/DGPPF/Nº 094/2020, de 18 de março de 2020, o MEM/DG/MP Nº 072/2020, a Planilha de cálculos apurados pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, às fls. 98, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO e AUTORIZO o pagamento total no valor corrigido de R\$ 1.772,56, atinente ao exercício anterior, período de 02 a 19 de dezembro de 2019; correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, na rubrica correspondente às despesas de exercícios anteriores.

Revoga-se o Despacho nº 128/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMPTO – Edição 948.

Encaminhe-se os presentes documentos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão  
INTERESSADO: LUMA GOMIDES DE SOUZA  
PROTOCOLO: 07010339258202085

**DESPACHO Nº 203/2020** – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pela Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, alterando para época oportuna a compensação de plantão deferida pelo Despacho nº 013/2020, que seria usufruída nos períodos de 01 a 05 e 08 a 10 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2009.0701.000333  
ASSUNTO: Prorrogação do Contrato nº 024/2009 – Locação de Imóvel para abrigar a Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Cristalândia-TO – 11º Termo Aditivo.

**DESPACHO Nº 204/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo

sob ID SEI nº 0016884, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato nº 024/2009, firmado em 17 de junho de 2009, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e MARIA RIBEIRO DE SOUSA NETA, referente à locação de Imóvel para abrigar a Sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Cristalândia-TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 18/06/2020 a 17/06/2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 15 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000277/2019-92  
ASSUNTO: Prorrogação do contrato nº 095/2019, referente à execução da obra do prédio sede da Promotora de Justiça da Comarca de Colmeia-TO – 1º Termo Aditivo.  
INTERESSADAS: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli.

**DESPACHO Nº 205/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando a manifestação favorável constante no Parecer Administrativo sob ID SEI nº 0016870, emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, AUTORIZO a prorrogação do prazo de execução do contrato nº 095/2019, firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e a empresa Construplac Com. Mat. Construção e Serviços Eireli, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra do prédio sede da Promotora de Justiça da Comarca de Colmeia-TO, passando o prazo máximo para 300 (trezentos) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao citado Contrato. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 15 de maio de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**ATO DG Nº 002/2020**

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, inciso XIII, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no art. 2º, inciso I, alínea “c”, do ATO nº 036, de 28 de fevereiro de 2020, com



base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de abril de 2020.

I - ATO 00033/2016-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 169), de 22/11/2016.

Matricula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
122313	LUIS EDUARDO BORGES MILHOMEM	2016/2017	De 13-04-2020 até 22-04-2020	De 05-04-2021 até 14-04-2021	Alteração

II - ATO 00028/2017-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 406), de 16/11/2017.

Matricula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
66507	CAROLINE NOGUEIRA AMORIM RODRIGUES	2017/2018	De 22-04-2020 até 02-05-2020	De 15-03-2021 até 25-03-2021	Alteração
111111	MARCO AURELIO ARAUJO DE ANDRADE	2017/2018	De 11-05-2020 até 28-05-2020	Época Oportuna	Alteração
91008	MARIA ISABEL MIRANDA	2017/2018	De 01-06-2020 até 10-06-2020	De 26-10-2020 até 04-11-2020	Alteração

III - ATO 00028/2018-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 635), de 14/11/2018.

Matricula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
76107	ALESSANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO	2018/2019	De 04-05-2020 até 22-05-2020	Época Oportuna	Alteração
111211	ANDRESSA NEVES VIEIRA	2018/2019	De 04-05-2020 até 18-05-2020	De 20-07-2020 até 03-08-2020	Alteração
75807	BRUNO MACHADO CARNEIRO	2018/2019	De 06-07-2020 até 20-07-2020	De 01-12-2020 até 15-12-2020	Alteração
121913	FREDSON MOREIRA FREITAS	2018/2019	De 04-05-2020 até 13-05-2020	De 03-11-2020 até 12-11-2020	Alteração
74307	JOAO LUIS DA COSTA JUCA	2018/2019	De 01-07-2020 até 30-07-2020	Época Oportuna	Alteração
126014	JONH KENED BRAGA	2018/2019	De 11-05-2020 até 20-05-2020	De 11-09-2020 até 20-09-2020	Alteração
126014	JONH KENED BRAGA	2018/2019	De 06-07-2020 até 25-07-2020	De 06-11-2020 até 25-11-2020	Alteração
91008	MARIA ISABEL MIRANDA	2018/2019	De 11-05-2020 até 30-05-2020	De 05-10-2020 até 24-10-2020	Alteração
149718	PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA EVARISTO	2018/2019	De 04-05-2020 até 14-05-2020	De 06-10-2020 até 16-10-2020	Alteração
112336641	RAYANA MAYARA CORTES SOUZA	2018/2019	De 04-05-2020 até 18-05-2020	De 03-11-2020 até 17-11-2020	Alteração
112359001	TANIA DE FATIMA ROCHA VASCONCELOS	2018/2019	De 04-05-2020 até 15-05-2020	De 01-03-2021 até 12-03-2021	Alteração

IV - ATO 00033/2019-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 877), de 06/11/2019.

Matricula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
111912	ALANE TORRES DE ARAUJO MARTINS	2019/2020	De 22-04-2020 até 08-05-2020	De 03-05-2021 até 19-05-2021	Alteração
111912	ALANE TORRES DE ARAUJO MARTINS	2019/2020	De 13-10-2020 até 25-10-2020	De 20-05-2021 até 01-06-2021	Alteração
124614	DIONATAN DA SILVA LIMA	2019/2020	De 29-05-2020 até 27-06-2020	De 29-05-2020 até 12-06-2020 e Época Oportuna	Alteração
84008	ELENILSON PEREIRA CORREIA	2019/2020	De 20-04-2020 até 19-05-2020	De 17-04-2020 até 26-04-2020 e de 05-07-2021 até 24-07-2021	Alteração
83008	ELINALVA DO NASCIMENTO RAMOS	2019/2020	De 15-06-2020 até 26-06-2020	De 24-08-2020 até 04-09-2020	Alteração
74907	EMANNUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA	2019/2020	De 06-07-2020 até 04-08-2020	De 30-11-2020 até 18-12-2020 e Época Oportuna	Alteração
70507	ERIKA AUGUSTA FREITAS DE SOUZA CARVALHO	2019/2020	De 20-07-2020 até 07-08-2020	De 16-11-2020 até 04-12-2020	Alteração
139416	FRANCINE RODRIGUES DE MARCHI OLIVEIRA	2019/2020	De 22-06-2020 até 10-07-2020	De 11-01-2021 até 29-01-2021	Alteração
98610	FREDERICO FERREIRA FROTA	2019/2020	De 13-04-2020 até 24-04-2020	De 05-04-2021 até 16-04-2021	Alteração
112237821	GABRIELA ARANTES PINHEIRO	2019/2020	De 11-05-2020 até 09-06-2020	Época Oportuna	Alteração
33401	IARA REGINA BRITO DE SOUSA	2019/2020	De 09-07-2020 até 07-08-2020	Época Oportuna	Alteração
162401	JOAO PAULO DIAS FERREIRA	2019/2020	De 01-07-2020 até 30-07-2020	De 13-04-2020 até 12-05-2020	Alteração
126014	JONH KENED BRAGA	2019/2020	De 01-10-2020 até 30-10-2020	De 01-05-2021 até 30-05-2021	Alteração
84808	JULIANA ATAB THAME GRISANI	2019/2020	De 01-05-2020 até 30-05-2020	De 01-11-2020 até 30-11-2020	Alteração
118813	LEILSON MASCARENHAS SANTOS	2019/2020	De 01-05-2020 até 30-05-2020	De 18-05-2020 até 01-06-2020 e Época Oportuna	Alteração
70807	LIGIA SUMAYA CARVALHO FERREIRA TRINDADE	2019/2020	De 04-05-2020 até 02-06-2020	De 03-08-2020 até 01-09-2020	Alteração
151418	LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN	2019/2020	De 05-01-2021 até 19-01-2021	De 27-04-2020 até 11-05-2020	Alteração
61306	LUCIUS FRANCISCO JULIO	2019/2020	De 28-04-2020 até 27-05-2020	Época Oportuna	Alteração
86008	LUIS ADELGIDES BENEDET TEIXEIRA	2019/2020	De 27-04-2020 até 08-05-2020	Época Oportuna	Suspensão

Matricula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
67907	LUSIENE MIRANDA DOS SANTOS	2019/2020	Época Oportuna	De 30-04-2020 até 09-05-2020	Alteração
67907	LUSIENE MIRANDA DOS SANTOS	2019/2020	De 30-04-2020 até 09-05-2020	Época Oportuna	Suspensão
96309	MARCILIO ROBERTO MOTA BRASILEIRO	2019/2020	De 25-05-2020 até 23-06-2020	De 25-05-2020 até 03-06-2020 e de 07-01-2022 até 26-01-2022	Alteração
119016	MICHEL ANGELICA BARBOSA	2019/2020	De 18-05-2020 até 06-06-2020	De 18-05-2020 até 06-06-2020	Alteração
119016	MICHEL ANGELICA BARBOSA	2019/2020	De 18-05-2020 até 06-06-2020	Época Oportuna	Alteração
119813	RICARDO AZEVEDO ROCHA	2019/2020	De 17-04-2020 até 16-05-2020	De 13-10-2020 até 11-11-2020	Alteração
75707	SILVIA BORGES DE SOUSA QUINAN	2019/2020	De 24-07-2020 até 22-08-2020	Época Oportuna	Alteração
87708	SILVIA MARIA ALBUQUERQUE SOARES	2019/2020	De 19-05-2020 até 06-06-2020	Época Oportuna	Alteração
112359001	TANIA DE FATIMA ROCHA VASCONCELOS	2019/2020	De 18-05-2020 até 29-05-2020	De 15-03-2021 até 26-03-2021	Alteração
98410	TONY KAMILLO BORGES REIS	2019/2020	De 27-04-2020 até 08-05-2020	De 13-07-2020 até 24-07-2020	Alteração

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 13 de maio de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

#### ATO CHGAB/DG Nº 012/2020

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO nº 064/2016, de 19 de julho de 2016, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

R E S O L V E M:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de maio de 2020.

Celsimar Custódio Silva  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete  
P.G.J.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 012/2020, DE 14 DE MAIO DE 2020



## RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	124014	João Carlos Pereira	Técnico Ministerial Especializado	03/05/2020	Aprovado
2.	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	02/05/2020	Aprovada
3.	119713	Suiana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	03/05/2020	Aprovada
4.	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	05/05/2020	Aprovado
5.	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	05/05/2020	Aprovada
6.	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	05/05/2020	Aprovada
7.	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	07/05/2020	Aprovada
8.	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	07/05/2020	Aprovado
9.	60005	Flavia Barros da Silva	Analista Ministerial	08/05/2020	Aprovada
10.	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	08/05/2020	Aprovado
11.	73407	Joao de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	10/05/2020	Aprovado
12.	119913	Rosangela Castro Pereira	Técnico Ministerial	10/05/2020	Aprovada
13.	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	10/05/2020	Aprovada
14.	108810	Henrique Jose de Oliveira Matos	Analista Ministerial	12/05/2020	Aprovado
15.	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	12/05/2020	Aprovada
16.	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	12/05/2020	Aprovada
17.	120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	Técnico Ministerial	13/05/2020	Aprovada
18.	35201	Jair Kennedy Felix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	13/05/2020	Aprovado
19.	100010	Luiz Eduardo Araujo de Andrade	Técnico Ministerial	13/05/2020	Aprovado
20.	124314	Maria Joana Apolinario	Técnico Ministerial	13/05/2020	Aprovada
21.	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	14/05/2020	Aprovado
22.	96009	Mercia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	15/05/2020	Aprovada
23.	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	16/05/2020	Aprovado
24.	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	16/05/2020	Aprovado
25.	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	19/05/2020	Aprovada
26.	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	21/05/2020	Aprovado
27.	74307	Joao Luis da Costa Jucá	Analista Ministerial	22/05/2020	Aprovado
28.	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	22/05/2020	Aprovada
29.	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	23/05/2020	Aprovada
30.	135616	Peron Jose Ribeiro de Souza	Técnico Ministerial Especializado	23/05/2020	Aprovado
31.	89708	Marlon Vergilio de Souza	Técnico Ministerial	24/05/2020	Aprovado
32.	96309	Marcilio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	25/05/2020	Aprovado
33.	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	25/05/2020	Aprovado
34.	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	26/05/2020	Aprovada
35.	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	27/05/2020	Aprovada
36.	120713	Manoel Moura da Silva	Analista Ministerial	28/05/2020	Aprovado
37.	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	28/05/2020	Aprovada
38.	120413	Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães	Técnico Ministerial	28/05/2020	Aprovada
39.	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	28/05/2020	Aprovada
40.	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	28/05/2020	Aprovado
41.	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	29/05/2020	Aprovado
42.	74207	Priscila Rocha de Araujo Juca	Técnico Ministerial	30/05/2020	Aprovada

## ATO CHGAB/DG Nº 013/2020

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE DA PROCURADORA-

GERAL DE JUSTIÇA em conjunto com o DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO nº 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 3.472, de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

## RESOLVE M:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 14 de maio de 2020.

Celsimar Custódio Silva  
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete  
P.G.J

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 013/2020, DE 14 DE MAIO DE 2020  
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/Padrão Anterior	Classe/Padrão Atual	Data da Progressão
1.	119613	Vilany Prazeres da Silva Castano	Técnico Ministerial	EA5	EA6	02/05/2020
2.	119713	Suiana Chagas Barreto	Técnico Ministerial	EA5	EA6	03/05/2020
3.	86508	Claudenor Pires da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB4	BB5	05/05/2020
4.	86708	Marina Barbosa Pereira	Técnico Ministerial	EB4	EB5	05/05/2020
5.	86808	Millena Freire Cavalcante	Analista Ministerial	HB4	HB5	05/05/2020
6.	86908	Meyre Hellen Mesquita Mendes	Analista Ministerial	HB4	HB5	07/05/2020
7.	73107	Paulo Santos Pereira	Analista Ministerial	HB5	HB6	07/05/2020
8.	60005	Flavia Barros da Silva	Analista Ministerial	HB4	HB5	08/05/2020
9.	73207	Renato Cabral Lemos	Analista Ministerial	HB5	HB6	08/05/2020
10.	73407	Joao de Macedo e Silva Filho	Analista Ministerial	HB5	HB6	10/05/2020
11.	119913	Rosangela Castro Pereira	Técnico Ministerial	EA5	EA6	10/05/2020
12.	120213	Rosimar Alves de Brito	Técnico Ministerial	EA5	EA6	10/05/2020
13.	72907	Henrique Jose de Oliveira Matos	Analista Ministerial	HA6	HB1	12/05/2020
14.	81707	Marcella Guedes da Silva Martins	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	12/05/2020
15.	87008	Valeria Soares Sampaio	Analista Ministerial	HB4	HB5	12/05/2020
16.	120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	Técnico Ministerial	EA5	EA6	13/05/2020
17.	35201	Jair Kennedy Felix Monteiro	Analista Ministerial Especializado	IB2	IB3	13/05/2020
18.	100010	Luiz Eduardo Araujo de Andrade	Técnico Ministerial	EB2	EB3	13/05/2020



## ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG Nº 013/2020, DE 14 DE MAIO DE 2020

## RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
19	124314	Maria Joana Apolinario	Técnico Ministerial	EA4	EA5	13/05/2020
20	73007	Raimundo Nonato Machado de Sousa	Técnico Ministerial	EB5	EB6	14/05/2020
21	96009	Mercia Helena Marinho de Melo	Técnico Ministerial	EB3	EB4	15/05/2020
22	124514	Isley Pereira da Silva	Técnico Ministerial	EA4	EA5	16/05/2020
23	73707	Marcos Conceição da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	16/05/2020
24	87708	Silvia Maria Albuquerque Soares	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	19/05/2020
25	86208	Aderson Alves de Siqueira	Auxiliar Ministerial Especializado	BB4	BB5	21/05/2020
26	74307	Joao Luis da Costa Jucá	Analista Ministerial	HB5	HB6	22/05/2020
27	96109	Patricia de Oliveira Cabral	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	22/05/2020
28	74407	Lucielle Lima Negry Xavier	Analista Ministerial	HB5	HB6	23/05/2020
29	135616	Peron Jose Ribeiro de Souza	Técnico Ministerial Especializado	FA2	FA3	23/05/2020
30	89708	Marlon Vergilio de Souza	Técnico Ministerial	EB2	EB3	24/05/2020
31	96309	Marcelio Roberto Mota Brasileiro	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	25/05/2020
32	96209	Walker Iury Sousa da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	BB3	BB4	25/05/2020
33	87208	Cleivane Peres dos Reis	Analista Ministerial Especializado	IB4	IB5	26/05/2020
34	100210	Karoline Setuba Silva Coelho	Técnico Ministerial	EB2	EB3	27/05/2020
35	120713	Manoel Moura da Silva	Analista Ministerial	HA5	HA6	28/05/2020
36	87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	Analista Ministerial	HB4	HB5	28/05/2020
37	120413	Maria Lêda de Almeida Andrade Magalhães	Técnico Ministerial	EA5	EA6	28/05/2020
38	112412	Marina Azevedo Machado Mesquita	Analista Ministerial	HA6	HB1	28/05/2020
39	112212	Renan Santos da Mota	Analista Ministerial	HA6	HB1	28/05/2020
40	124614	Dionatan da Silva Lima	Técnico Ministerial	EA4	EA5	29/05/2020
41	74207	Priscila Rocha de Araujo Juca	Técnico Ministerial	EB5	EB6	30/05/2020

em tempo real (por estratégia, frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19), para realização da 213ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência da Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a participação do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Luciano César Casaroti e a colaboração de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 967, em 07/04/2020. Dando início aos trabalhos, primeiramente a Presidente Maria Cotinha discorreu sobre as últimas decisões conjuntas, tomadas pelas Instituições integrantes do Comitê de Crise Estadual destinado à realização de políticas estratégicas frente a atual pandemia, de contenção da propagação da Covid-19. Na ocasião, esclareceu que seu posicionamento, favorável à recomendação do Governo do Estado ao retorno gradual das atividades comerciais e, neste ponto, alvo de críticas por alguns setores sociais, foi consensual dentre os integrantes do referido comitê e levou em consideração o clamor interno de membros deste parquet, bem como que, tais críticas tecidas, tiveram por base a descontextualização de sua fala. Após, foram aprovadas, por unanimidade, as Atas da 211ª e 212ª Sessões Ordinárias deste Conselho Superior. Em seguida, fora referendado, por unanimidade, o Ato PGJ nº 047/2020, que dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com situação até 16 de março de 2020 (E-doc nº 07010332647202081). Prosseguindo, foi também referendada, para fins de análise, pela Corregedoria-Geral, da possibilidade de anotação, em prontuário individual, da pontuação prevista no artigo 19, VII, 'a', da Resolução CSMP nº 001/2012, a Portaria PGJ nº 1396/2019, por meio da qual a Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula foi designada pela Procuradoria-Geral de Justiça, para atuação em comissão institucional, conforme consta do E-doc nº 07010328507202015. Ato contínuo, o colegiado aprovou, para fins do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012, o Projeto Pedagógico "Seminário Interdisciplinar de convivência familiar e comunitária", desenvolvido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CESAFA (E-doc nº 07010330197202091), cuja realização foi postergada em razão da pandemia, e, pela mesma razão, condicionada à análise de conveniência orçamentária, em tempo. Dando seguimento, foram conhecidos, em bloco, os itens 05 e 06 da pauta, em que constam os E-doc's nº 07010329574202049 e 07010332239202028, por meio dos quais o Promotor de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho e a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, autorizados pelo Conselho Superior a participarem de cursos de aperfeiçoamento e atentos aos requisitos regulamentares, informaram da regularidade dos serviços nos Órgãos de Execução sob suas responsabilidades. Após, o Corregedor-Geral Marco Antonio sintetizou o teor dos relatórios de Inspeção das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins e da Promotoria de Justiça de Araguacema, endereçados pela Corregedoria-Geral (E-doc nº 07010333158202045). Dado por conhecido pelos pares. Na oportunidade, informou aos pares que, devido à situação pandêmica estão, provisoriamente, suspensas as realizações de inspeção in locu, previstas no planejamento da Corregedoria-Geral. Logo após, foram apreciados os Autos SEI/CSMP nº 159/2020-43, que tratam de requerimento de pontuação

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## ATA DA 213ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (14.04.2020), às quatorze horas e dois minutos (14h02min), reuniram-se em sua primeira sessão realizada por videoconferência, veiculada



por Contribuição ao Aprimoramento Institucional (E-doc nº 07010327255202015), formulado pelo Promotor de Justiça Vinícius de Oliveira e Silva, sob relatoria do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com a palavra, o relator apresentou voto, assim ementado: “REQUER RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO INSTITUCIONAL PARA FINS DE PONTUAÇÃO NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO CSMP Nº 001/2012. IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS PELOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MODIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO. ATO/PGJ Nº 114/2019. DEFERIMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. Em seguida, foi apreciado o E-doc nº 07010331353202031, que trata de encaminhamento, pela Procuradoria-Geral de Justiça, para conhecimento do colegiado, da cópia de decisão proferida nos autos SEI nº 19.30.1072.0000192/2020-23, que tem como requerente o Promotor de Justiça Daniel José de Oliveira Almeida. Com a palavra, a Presidente Maria Cotinha procedeu a leitura da decisão, com trechos conclusivos a seguir transcritos: “(...) Da leitura do dispositivo legal transcrito é possível perceber que o pedido do Interessado não se enquadra nas hipóteses que fazem jus à percepção de diárias, pois o motivo do deslocamento é para participar do “Congresso Nacional de Direito Eleitoral para o Ministério Público”, onde todas as matérias abordadas se destinam, exclusivamente, aos membros designados para o exercício da função eleitoral. (...). Por outro lado, restando clarividente que o aprimoramento buscado nos autos atende aos interesses da Justiça Eleitoral e, em observância a Instrução Normativa nº 1, de 18 de março de 2018 do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que “Dispõe sobre os procedimentos para a concessão de diárias e passagens” no âmbito desta Casa, DETERMINO o imediato envio da presente solicitação ao Presidente do TRE-TO para analisar o pleito do Interessado. (...)”. Matéria dada por conhecida pelos pares. Após, a Presidente Maria Cotinha apresentou também decisões por ela proferidas, na condição de Procuradora-Geral de Justiça, em procedimentos administrativos extrajudiciais eletrônicos (e-ext’s), cujas partes conclusivas e respectivas decisões colegiadas seguem transcritas: 1) Inquérito Civil Público nº 2019.0007008 (E-doc nº 07010328562202013). Parte conclusiva da decisão: “(...) Por fim, compreende-se que o tratamento atribuído sob a forma de alienação dos bens municipais de Filadélfia/TO, prevista no art. 87 de sua LO, não compromete a ordem constitucional estadual, porventura sequer competência legislativa do ente federado. À vista disso, cabe avaliar o critério de legalidade, relativo ao procedimento licitatório “Leilão nº 001/2018”, bem como a circunstancial alegação incidental de inconstitucionalidade, cujo mister não encontra inserido nas atribuições da Procuradora-Geral de Justiça. Sendo assim, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito face a ausência de interesse de agir, com fulcro nos arts. 22, I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP c.c. art. 67, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008. (...)”. Decisão dada por conhecida pelos pares; 2) Inquérito Civil Público nº 2017.0001507 (E-doc nº 07010328615202081). Parte conclusiva da decisão: “(...) Contudo, faz-se necessária a demonstração da prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Precedente: STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.382.436-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20/8/2013. Isto é, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 somente é possível se demonstrada prática dolosa de conduta que atente contra os princípios da Administração Pública. Assim, a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da

demonstração do chamado dolo genérico ou lato sensu. Ressalte-se que não se exige dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 307.583/RN, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18/06/2013). E, na espécie, repito à exaustão, no caso, não há que se falar em ato de improbidade, sobretudo com dolo (ainda que genérico ou de segundo grau) de violação dos princípios administrativos. Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da investigação ministerial em tela, vez que não fora constatada a ocorrência de eventual violação à legalidade, o que leva a forçosa conclusão de que o inquérito civil público não merece prosseguir. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, I, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. (...)”. Vista dos referidos autos fora concedida à Conselheira Ana Paula; 3) Inquérito Civil Público nº 2019.0000867 (E-doc nº 07010328798202033). Parte conclusiva da decisão: “(...) O novel diploma legal, no que interessa, alterou o Anexo V do Código Tributário do Município de Palmas/TO para fins de extinguir a cobrança de taxa de expediente e serviços diversos, referente à expedição de documento de arrecadação, por qualquer meio. A revogação do referido ato normativo caracteriza perda do objeto por falta de interesse de agir para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. (...) Desta forma, se a finalidade precípua do controle concentrado é expurgar do ordenamento jurídico normas que contrariem de maneira direta preceitos constitucionais, havendo superveniente revogação do ato contestado, deixam de existir as condições necessárias à propositura da ação direta de inconstitucionalidade. (...) Em razão do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito face a perda do objeto por falta de interesse de agir, com fulcro nos arts. 22 c.c 18, I, ambos da Resolução nº 005/2018/CSMP. (...)”. Dado por conhecido pelos pares; 4) Inquérito Civil Público nº 2019.0004605 (E-doc nº 07010328780202031). Parte conclusiva da decisão: “(...) Impositivo o arquivamento do presente expediente, visto que a matéria em deslinde foi judicializada por meio da propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004050-95.2020.827.2700, cuja Relatoria coube a i. Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe. Desta forma, considerando o esgotamento da Atuação Ministerial na esfera administrativa, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório em virtude da judicialização dos fatos sub examine, nos moldes preconizado na Súmula 05/2013 do CSMP. (...)”. Dado por conhecido pelos pares; 5) Procedimento Administrativo nº 2019.0003239 (E-doc nº 07010333074202011). Parte conclusiva da decisão: “(...) Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, haja vista a ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 27, da Resolução n.º 005/2018/CSMP c.c. arts. 67, da Lei Complementar Estadual n.º 051, de 2 de janeiro de 2008, e 485, VI, do CPC. (...)”. Dado por conhecido pelos pares. Na ordem da pauta, foram dados por conhecidos em bloco, os itens 15 a 28, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, conversões, declínios, prorrogações de prazo e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP nº 005/2018 e demais normativas. Por fim, questionada sobre o trâmite dos concursos de remoção/promoção em andamento, a Presidente informou que as medidas, para propiciar a celeridade da apreciação dos editais, já estão em curso nos Órgãos envolvidos. Impõe-se o



registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às quinze horas e vinte minutos (15h20min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra  
Membro

João Rodrigues Filho  
Membro

Ana Paula Reigota Ferreira Catini  
Membro

José Demóstenes de Abreu  
Membro/Secretário

#### ATA DA 234ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (28.04.2020), às quatorze horas e dois minutos (14h02min), reuniram-se em sessão realizada por videoconferência, veiculada em tempo real (por estratégia de enfrentamento à atual pandemia, objetivando a contenção da propagação da Covid-19), para realização da 234ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência da Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira, os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, João Rodrigues Filho e Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a participação do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Luciano César Casaroti e de servidores da instituição. Verificada a existência de quórum, a Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição nº 974, em 23/04/2020. Dando início aos trabalhos, a Presidente Maria Cotinha apresentou duas decisões proferidas em autos remanescentes do Procurador-Geral de Justiça aposentado José Omar de Almeida Júnior, a seguir discriminadas: 1) E-ext nº 2018.0005674 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça (Autos). Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 007/2019. Parte Conclusiva: “(...) Após detida análise em todos os argumentos acostados aos autos, restou evidente que a norma questionada contrariou frontalmente o art. 9º, caput, II e § 2º, da Constituição do Estado do Tocantins, na medida em que promoveu o provimento derivado de cargo público, sem observar o requisito constitucional de aprovação prévia em concurso público, não restando alternativa a este Órgão de Cúpula, senão propor Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, cujo protocolo segue anexo. Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Res. CNMP nº 23/2007 e art. 18, inciso II, § 2º cc 21, § 3º e 22 da Res. CSMP

nº 005/2018/CSMTO”. Decisão dada por conhecida por todos. 2) E-ext nº 2018.0010211 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça (Autos remanescente do Procurador-Geral de Justiça aposentado José Omar de Almeida Júnior). Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público nº 002/2019 (Procuradora-Geral de Justiça Maria Cotinha Bezerra Pereira); Parte conclusiva: “(...) Em sendo assim, ausente provas de ilicitude que enseja a defesa do patrimônio público e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Res. nº 23/2007/CNMP e art. 18, inciso I, § 1º da Res. no 005/2018/CSMP/TO. (...)”. Vista dos autos concedida à Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Após, passou-se ao julgamento de feitos, em bloco, iniciados pelos de relatoria da Conselheira Maria Cotinha: 1) Autos CSMP nº 805/2018 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento das Peças de Informação nº 2011.6.29.30.0170. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO Nº 2011.6.29.30.0170 – Apurar as circunstâncias do acidente de trabalho ocorrido no prédio onde funciona o Instituto de Identificação em Palmas - RETORNO DOS AUTOS APÓS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO RELATOR – LAUDO DE ANÁLISE DE ACIDENTES DE TRABALHO JUNTADO AOS AUTOS CERTIFICANDO QUE FORAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES - IRREGULARIDADES SANADAS – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP nº 246/2019 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arqu CSMP nº 420/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 006/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO - IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO”. Voto acolhido por unanimidade. 22) Autos CSMP nº 430/2019 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ENTIDADES CREDENCIADAS PARA ATENDER OS ADOLESCENTES EM LIBERDADE ASSISTIDA - MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS - IRREGULARIDADES SANADAS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 23) Autos CSMP nº 432/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2015. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA INVESTIGAR A PRECARIÉDDE DOS VEÍCULOS AMBULÂNCIAS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS – SITUAÇÃO REGULARIZADA – INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 24) Autos CSMP nº 440/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 009/2015. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TCE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS, EXERCÍCIO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ - IMPOSIÇÃO DE MULTA – DANO AO ERÁRIO INEXISTENTE – PRESCRIÇÃO – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA



MEDIDA". Voto acolhido por unanimidade. 25) Autos CSMP nº 469/2019 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 030/2016. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar a situação do quadro geral de servidores públicos efetivos, comissionados e eventuais contratados sem concurso público no Poder Legislativo de Porto Nacional. DILIGÊNCIAS REALIZADAS – CELEBRAÇÃO DE TAC COM O MUNICÍPIO - DESNECESSÁRIA A PROPOSITURA DE AÇÃO, UMA VEZ DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS - ATUAÇÃO EXITOSA DO ÓRGÃO MINISTERIAL - HOMOLOGAÇÃO ACOLHIDA". Voto acolhido por unanimidade. 26) Autos CSMP nº 711/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 004/2013. Ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO VISANDO VISANDO APURAR EVENTUAL SITUAÇÃO DE RISCO EM QUE SE ENCONTRAVAM OS MENORES A. M. S. O., J.M.S.O, E L.O.S., RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE COMBINADO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO, ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 174 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SÚMULA Nº 006/2013 DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM". Voto acolhido por unanimidade. 27) Autos CSMP nº 715/2019 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 1.36.000.001213/2012-92. Ementa: "PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR A CONFORMIDADE DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO. O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NÃO É A VIA ADEQUADA PARA ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – REGRAS DE TAXONOMIA DEFINIDAS PELO CNMP. INEXISTÊNCIA DE FATO CONFIGURADOR DE LESÃO A INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU MESMO INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS A ENSEJAR A RESPECTIVA TUTELA VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 28) Autos CSMP nº 003/2020 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arq

O DA EDUCAÇÃO – VIGÊNCIA 2011/2012 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INOCORRÊNCIA – CONTAS DEVIDAMENTE PRESTADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 67) Autos CSMP nº 600/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 004/2018. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA VERIFICAR AS CONDIÇÕES DA ÁGUA DISTRIBUÍDA AOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE PEIXE PELA EMPRESA BRK AMBIENTAL - COMPROVAÇÃO DO DEVIDO TRATAMENTO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DE POTABILIDADE EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE - HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 68) Autos CSMP nº 602/2019 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 003/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EXISTÊNCIA E IMPLANTAÇÃO DO

PROGRAMA "GUARDA SUBSIDIADA" NO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS. LEI MUNICIPAL SANCIONADA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 69) Autos CSMP nº 605/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 033/2009. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE SOCIAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 70) Autos CSMP nº 612/2019 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 004/2016. Ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR E FISCALIZAR ACORDO JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA". Voto acolhido por unanimidade. 71) Autos CSMP nº 613/2019 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 014/2017. Ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. FATO NÃO VERIFICADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO PELO CSMP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA". Voto acolhido por unanimidade. 72) Autos CSMP nº 621/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Axixá do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 025/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FRAUDES EM LICITAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTOS REGULARES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO". Voto acolhido por unanimidade. 73) Autos CSMP nº 628/2019 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 001/2016. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ESTAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGAS – ECO PORTO PRAIA NORTE. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO ATUAL DA SITUAÇÃO FÁTICA DO LOCAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA". Voto acolhido por unanimidade. 74) Autos CSMP nº 632/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Recurso Administrativo interposto face à decisão de Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 035/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO SEM OBSERVÂNCIA À CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SURTIMENTO DE VAGA NO PRAZO DO CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO INVESTIGADA. PRESCRIÇÃO RESTRITA. PROVIMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 75) Autos CSMP nº 636/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 027/2017. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ – CRIAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS – DEMANDA ATENDIDA – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO". Voto acolhido por unanimidade. 76) Autos



CSMP nº 640/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 009/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ATENDIDA - CRIAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO COM A DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 77) Autos CSMP nº 642/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 048/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA OFICIALA DO CRI DE DARCINÓPOLIS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 78) Autos CSMP nº 656/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 004/2015. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE - PROCESSO LICITATÓRIO – CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES - IMPROBIDADE - PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 79) Autos CSMP nº 660/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 006/2015. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU – INCONFORMIDADES NÃO CONSTATADAS – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 80) Autos CSMP nº 666/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 133/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - FAVORECIMENTO DE CLÍNICA CREDENCIADA PELO DETRAN – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FATOS NÃO COMPROVADOS – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 81) Autos CSMP nº 668/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 128/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAGUAÍNA - PROCESSO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA - AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE E DANO AO ERÁRIO – CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO - ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 82) Autos CSMP nº 707/2019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo nº 009/2013. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO VISANDO ACOMPANHAR O MENOR D. A. B., RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO, ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 174 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SÚMULA Nº 006/2013 DO CSMP. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 83) Autos CSMP nº 721/2019 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 035/2015. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar eventual dano ao erário a partir de Acórdão

do TCE, sobre omissão em prestar contas pelos ex-gestores do exercício 2003. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO EM CAUSAR DANO AO ERÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 84) Autos CSMP nº 011/2020 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 015/2014. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR IRREGULARIDADES E COMPELIR A ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE DE ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 85) E-ext nº 2017.0001352 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar possível descumprimento de carga horária pelo Agente de Polícia Paulo César Valadares Teixeira, Município de Goiatins-TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO REGULAR DA CARGA HORÁRIA PELO SERVIDOR. VERIFICAÇÃO IN LOCO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIANTE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 86) E-ext nº 2017.0003130 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 87) E-ext nº 2017.0003395 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – instaurado para apurar denúncia de negligência da Secretaria de Estado da Saúde, ante a falta de equipamento para realização de cirurgia urológica nos pacientes em tratamento oncológico – DILIGÊNCIAS REALIZADAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO À AQUISIÇÃO DO APARELHO RESSECTOSCÓPIO – COMPRA REALIZADA – NECESSIDADE SUPRIDA – ÊXITO MINISTERIAL – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 88) E-ext nº 2018.0005201 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Apurar, a partir de denúncia anônima, irregularidade na distribuição de água em Abreulândia/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. DEMONSTRADO QUE A FALTA DE ÁGUA NÃO SE DEU EM TODO O MUNICÍPIO, MAS EM UM ÚNICO SETOR. NORMALIZADO O FORNECIMENTO. NÃO HÁ NOTÍCIA DE POSSÍVEIS PREJUÍZOS OU OUTRA REPRESENTAÇÃO NESSE SENTIDO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 89) E-ext nº 2018.0005849 – Interessada: Promotoria de Justiça de Figueirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.



INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA PARA O CARGO DE AGENTE DE LIMPEZA, EM DETRIMENTO DA NOMEAÇÃO E POSSE DA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PARA O MESMO CARGO. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO – A REPRESENTANTE LOGROU ÊXITO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 90) E-ext nº 2018.0006407 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Verificar a regularidade ambiental da Fazenda Quatro Irmãos, município de Lagoa da Confusão. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. NO QUE PERTINCE ÀS ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS, ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NÃO SE CONSTATOU DESMATAMENTOS POSTERIORES AO ANO DE 2008, REGULARIDADE AMBIENTAL DA PROPRIEDADE COM A APROVAÇÃO DO CAR. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 91) E-ext nº 2019.0007313 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Recurso Administrativo Interposto face ao Indeferimento da Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. RECURSO CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. APRESENTAÇÃO DE RECURSO SEM JUNTAR PROVA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE ALTERAR O CURSO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ARQUIVAMENTO MANTIDO”. Voto acolhido por unanimidade. 92) E-ext nº 2018.0008677 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0297/2019 instaurado para apurar se o menor M.F.F de 7 anos de idade estaria em situação de risco no âmbito familiar, decorrente de suposta negligência da genitora e agressões por parte do pai – EM MATÉRIA RELACIONADA AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO FICA SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO DO CSMP QUANDO O OBJETO TRATAR DE HIPÓTESE CONTIDA NO ARTIGO 208 DO REFERIDO ESTATUTO, PASSÍVEIS DE ACP, SEJA PELO NÃO OFERECIMENTO OU OFERTA IRREGULAR DE INÚMERAS AÇÕES OU SERVIÇOS NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, PROGRAMAS DE ORIENTAÇÃO, APOIO E PROMOÇÃO SOCIAL, DENTRE OUTROS - No caso dos autos, o objeto tratado não cogita nenhuma das hipóteses ali previstas, tornando desnecessário o controle por parte deste Conselho Superior - SÚMULA CSMP/TO-006/2013 - REMESSA IMPRÓPRIA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 93) E-ext nº 2018.0009173 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TAC. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 94) E-ext nº 2018.0009208 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 95) E-ext nº 2018.0010160 – Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TABOÃO/TO, DO § 2º, DO ART. 13 DA LEI 8.429/92, QUE IMPÕE QUE DECLARAÇÃO DE BENS APRESENTADA QUANDO DA POSSE DE AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES OU NÃO, SEJA ANUALMENTE ATUALIZADA E REAPRESENTADA NA DATA EM QUE O SERVIDOR DEIXAR O EXERCÍCIO DO MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL PELOS DOIS PODERES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 96) E-ext nº 2018.0010229 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO VISANDO APURAR A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL URBANO SEM A DEVIDA ROÇAGEM E LIMPEZA, COLOCANDO EM RISCO A SEGURANÇA DOS MORADORES E A SAÚDE PÚBLICA. SOLUÇÃO DA DEMANDA NO CURSO DO PROCEDIMENTO. ÊXITO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 97) E-ext nº 2018.0010426 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar eventual ilegalidade decorrente da criação indiscriminada de cargos comissionados e aumento de remuneração de alguns servidores no Município de Gurupi/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATOU-SE A REGULARIDADE NA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E DE AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 98) E-ext nº 2018.0010447 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA EXISTÊNCIA DE UMA CRECHE INACABADA E ABANDONADA POR MAIS DE QUATRO ANOS NO MUNICÍPIO DE SAMPAIO. MATÉRIA JUDICIALIZADA, ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1000306-86.2017.4.01.4301, EM TRÂMITE NA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAGUAÍNA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto



acolhido por unanimidade. 99) E-ext nº 2019.0004347 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Recurso Administrativo Interposto Face ao Indeferimento da Notícia de Fato. Ementa: “Recurso Administrativo manejado contra decisão de indeferimento da Notícia de Fato autuada sob nº 2019. 0004347, na Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, em Formoso do Araguaia, denunciando crueldade e maus tratos contra os animais nos eventos “Cavalgada Ecológica”, fatos ocorridos no município de Pium – INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO – RECURSO - JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO NEGATIVO – REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR – REMESSA EQUIVOCADA, POIS, ENTENDENDO NÃO POSSUIR ATRIBUIÇÕES PARA ATUAR EM UM DETERMINADO CASO CONCRETO, COMPETE PROVIDENCIAR A SUA REMESSA AO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS QUE ENTENDA POSSUIR ATRIBUIÇÃO PARA TANTO, NÃO SENDO O CASO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, NEM DE SUA REMESSA AO CSMP, artigo 3º § 2º da Res. 005/2017 e Súmula CSMP/TO nº 15/2017- DESTACANDO QUE EVENTUAL CONFLITO QUE VIER A SER FORMULADO SERÁ DIRIMIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 72 DA LOEMP - REMESSA IMPRÓPRIA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM”. Voto acolhido por unanimidade. 100) E-ext nº 2019.0005652 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO VISANDO APURAR SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DE VIGILANTES NOTURNOS COMO AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS, E SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS – O CARGO DE VIGIA NOTURNO NÃO POSSUI AS MESMAS ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PRÓPRIOS DA PROFISSÃO DE VIGILANTE, REGULAMENTADA PELA LEI Nº 7.102/83. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO DO PRESENTE CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 101) E-ext nº 2019.0005862 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo Interposto Face ao Arquivamento da Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO DE MÃE DE PACIENTE QUE RECEBEU MEDICAMENTO SIMILAR AO SOLICITADO, NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA VILA IRIS EM GURUPI. RELATÓRIO MÉDICO APRESENTADO APÓS O INDEFERIMENTO E RECEBIDO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVANDO QUE O MEDICAMENTO É INSUBSTITUÍVEL E HAVENDO POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GENÉRICO OU SIMILAR COM A MESMA EFICÁCIA, NÃO PODE O ESTADO SER OBRIGADO A PROVER MEDICAMENTO ESPECÍFICO, NÃO CONSTANTE DE SUA LISTAGEM PARA AQUELA DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”. Voto acolhido por unanimidade. 102) E-ext nº 2019.0005950 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. Instaurado para apurar notícia de suposto desvio de função por parte de estagiários de Educação Física na Escola Municipal Almirante Tamandaré, nesta Capital. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATOU-SE QUE OS ESTAGIÁRIOS NÃO REALIZARAM AS FUNÇÕES DE PROFESSOR. AUXÍLIO NA FALTA EVENTUAL DE PROFISSIONAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 103) E-ext nº 2019.0006691 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS OCUPANTES DO CARGO DE JORNALISTA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS - O ESTADO DO TOCANTINS POSSUI APENAS UMA JORNALISTA COMISSIONADA, E A SUA JORNADA DE TRABALHO É DE 40 HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO DO PRESENTE CASO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 104) E-ext nº 2019.0007608 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO POR EQUÍVOCO. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE OUTRO INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O MESMO OBJETO. IDENTIDADE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. 105) E-ext nº 2019.0008042 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaurado para apurar o motivo do grande número de decurso de prazo não justificados, por parte da Polícia Civil de Palmeirópolis, no sistema e-Proc. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EVITAR O DECURSO DE PRAZO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE ACP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO”. Voto acolhido por unanimidade. Ao final, em atenção a questionamento da Conselheira Ana Paula acerca dos horários do teletrabalho e limitação da disponibilidade dos serviços de apoio administrativo, a Presidente Maria Cotinha informou que estudará o assunto e apresentará alternativa ao Colégio de Procuradores. Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião). Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às quatorze horas e cinquenta e nove minutos (14h59min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Presidente

Marco Antonio Alves Bezerra  
Membro

João Rodrigues Filho  
Membro

Ana Paula Reigota Ferreira Catini  
Membro

José Demóstenes de Abreu  
Membro/Secretário



**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002615

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1381/2020, instaurado mediante representação oriunda de Edgar Fernandes de Almeida, que relatou junto à 19ª Promotoria de Justiça da Capital que e necessitava realizar cirurgia em tumor na bexiga, solicitando atuação do Ministério Público no sentido de viabilizar a realização do procedimento junto ao sistema público de saúde.

Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 184/2020/19ªPJC ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual (NATJUS) solicitando Nota Técnica para subsidiar os trabalhos do Ministério Público e Ofício nº 183/2020/19ªPJC à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins requisitando informações sobre os fatos narrados, mormente sobre as providências tomadas para viabilizar a realização do procedimento cirúrgico.

Por meio da NOTA TÉCNICA PRÉ - PROCESSUAL Nº 0712/2020 o NATJUS esclareceu que o procedimento cirúrgico pleiteado, qual seja, Ressecção Endoscópica de Lesão Vesical, foi realizado no Hospital Geral de Palmas na data de 7 de maio de 2020, sendo que o paciente recebeu alta médica no dia 8 de maio de 2020.

Conforme o NATJUS o paciente não mais se encontra inserido em nenhuma lista de espera para realização de procedimento cirúrgico, tendo em vista já ter sido submetido ao procedimento pleiteado.

Ressalta-se que conforme o NATJUS, as referidas informações foram repassadas pelo Hospital Geral de Palmas.

Dessa feita, considerando-se a resolução dos fatos com a realização do procedimento cirúrgico buscado pelo reclamante e a posterior alta médica, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0001583

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1452/2020, instaurado mediante representação oriunda de Izabel Costa da Luz Cavalcante, que relatou junto à 19ª Promotoria de Justiça da Capital que seu esposo, José Carlos Dias Cavalcante, após acidente automobilístico, necessitava ser submetido a procedimento cirúrgico ortopédico no tornozelo, se encontrando internado no Hospital Geral de Palmas (HGP) desde o dia 22 de Novembro de 2019 à espera do referido procedimento.

Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de

Justiça da Capital expediu o Ofício nº113/2020/19ªPJC à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins requisitando informações sobre os fatos narrados, mormente sobre a previsão para a realização da cirurgia.

Por meio do Ofício nº 3428/2020/SES/GASEC e seus anexos, oriundos da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU), foi esclarecido que o paciente realizou o procedimento para correção de fratura no tornozelo esquerdo pleiteado no dia 17 de março de 2020, tendo recebido alta no dia 18 de março de 2020.

Ciente das supracitadas informações, esta Promotoria de Justiça procedeu contato telefônico junto à reclamante, momento em que esta corroborou o relato da SESAU, restando os fatos solucionados. Dessa feita, considerando-se a resolução dos fatos com a realização do procedimento cirúrgico buscado pela reclamante e a posterior alta médica, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0009510

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/1122/2019, instaurado a partir de denúncia registrada no "Disque Direitos Humanos" da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos.

Segundo a referida denúncia o idoso José Augusto Barbosa dos Reis seria negligenciado por familiares e sofria violência institucional no Hospital Geral de Palmas (HGP), tendo recebido alta do hospital com uma ferida aberta sem ajuda da família em cuidados de rotina.

Visando a solução extrajudicial dos fatos, esta 19ª Promotoria de Justiça da Capital expediu o Ofício nº 241/2018/19ªPJC à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – CREAS, requisitando relatório situacional do idoso José Augusto Barbosa dos Reis, tendo em vista a possível situação de vulnerabilidade.

Em resposta, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) informou que fora realizada visita domiciliar ao idoso no dia 20 de novembro de 2018 utilizando a metodologia inicial da entrevista estruturada, com o objetivo de traçar o perfil socioeconômico dos usuários, além de outras características exigidas como critérios de inclusão em programas ou serviços sociais.

Estabeleceu-se diálogo com o Sr. José Augusto, sua irmã Madalena Barbosa dos Reis e seu sobrinho Charles Ítalo Barbosa Milhomem.

Quanto ao estado de saúde do idoso e atendimento perante o HGP relatou o Sr. José Augusto que foi bem atendido quando de sua internação no HGP, mas confirma que saiu da unidade com uma ferida aberta e órgãos expostos. afirmou que a cirurgia foi tranquila e que ficou internado na enfermaria do hospital, sendo acompanhado pela irmã e pela sobrinha.

Relatou que não havia conflito nas relações familiares e que todos os familiares o ajudavam, sendo que sua sobrinha Eliane realizava seus curativos.



Sua irmã Madalena manifestou que quando da visita do CREAS a incisão da cirurgia já estava mais cicatrizada e que o médico da família da Unidade da quadra 1206 Sul, Dr. Felipe, realizava visitas periódicas ao domicílio para acompanhamento clínico do paciente Sr. José Augusto no período pós-operatório.

Procedeu, então, esta Promotoria de Justiça com a expedição do Ofício nº 152/2020/19ªPJC à Secretária de Desenvolvimento Social de Palmas requisitando relatório social após decorrido 3 meses de atendimento contínuo ao paciente.

Em resposta, através do Ofício Externo nº. 353/2020/GAB/SEDES, foi informado que em contato com a família do Sr. José Augusto foi declarado que o idoso faleceu no dia 24 de dezembro de 2019 no Hospital Geral de Palmas e que o mesmo sofria com deficiência física e mental, além de outros problemas de saúde, sendo acompanhado e cuidado pela irmã Madalena Barbosa quando de sua última internação.

Dessa feita, considerando-se que o paciente vinha recebendo o devido cuidado familiar e acompanhamento médico através de programa de saúde na família e posteriormente faleceu no Hospital Geral de Palmas, não havendo indícios de relação com os fatos denunciados, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003342

Trata-se de inquérito civil público que teve por origem delação apócrifa sobre possíveis irregularidades no desempenho do cargo dos cirurgiões dentistas buco-maxilo-facial do Hospital Regional de Araguaína, dentre os quais 11 (onze) concursados e 01 (um) contratado, onde tais profissionais permanecem em regime de sobreaviso, contrariando a previsão da Portaria Estadual 247/2018 (que regulamenta a carga horária dos servidores públicos da saúde) que determina que fiquem em regime de plantão presencial.

Desde o mês de março de 2019, os cirurgiões Kássia Rubia de Freitas Borges, Ricardo Martinez Carmosele, Sílvia Cardoso Abadia Marinho, Simone Pinheiro Milagre, Rufino José Geraldo Francisco Alves, Denilsson Alcimar Serra, Antônio Celso, André Luis Alves, Almir Fernandes de Araújo Neto, Wanderson Nunes de Carvalho só vão ao hospital quando têm que fazer cirurgia ou visitar pacientes. Os prontuários são carimbados seguidamente por um só profissional por até 05 (cinco) dias seguidos, ao passo que, a cada 12 (doze) horas, deveria ser feita a troca de cirurgião, o que não ocorre.

Como providência inicial, foram requisitadas informações ao Diretor do Hospital Regional de Araguaína. Em resposta, conforme evento 06, o Diretor Administrativo João dos Santos Alves, encaminhou

informação do responsável pela equipe, o Coordenador do Serviço de Cirurgia de Trauma Buco-Maxilo-Facial, Dr. Rufino José Klug, odontólogo, que narrou que os serviços de cirurgia dessa natureza cumprem carga horária no hospital e os ajustes necessários para a adequação à legislação vigente já foram implementadas em data anterior à denúncia.

Apontam que não há condições físicas para execução do plantão presencial, pois os odontólogos não têm acomodações adequadas e ficam perambulando pelos corredores do hospital. No turno da noite a situação se agrava pois não há leitos para o descanso. Juntou também comunicado interno da diretoria técnica do Hospital Regional de Araguaína, através de conversa por whatsapp do grupo de coordenadores, datada de 31 de janeiro de 2019, onde explica que algumas especialidades de serviço cumprirão escala de sobreaviso, com observância de normas internas, dentre outras justificativas.

No evento 9, houve anexação de notícia de fato 2019.0002990, que relata suposta ocorrência de acúmulo de lixo e mau cheiro no Ambulatório de Especialidades do Hospital Regional de Araguaína (HRA), arquivada em parte, restando apenas a apuração sobre o desempenho das funções dos profissionais de saúde, auditores-fiscais e médicos.

É o relatório.

O presente inquérito civil público deve ser arquivado, não havendo viabilidade para o seguimento das investigações.

Dispõe a Resolução 005/2008 do CSMP/TO:

Art. 18. Diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências. (...)

A portaria estadual nº. 247/2018, da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, regulamenta a escala de plantão dos profissionais. Rezam seus artigos 7º e 8º, in verbis:

Art. 7º A jornada de trabalho dos profissionais médicos será laborada horizontalmente e sob a forma de plantão para atender as necessidades dos serviços da Unidade Organizacional, visando os cuidados progressivos ao paciente de acordo com a gravidade e a complexidade, de modo a cumprir as funções de diagnóstico e tratamento de doenças, urgências, emergências e traumas, procedimentos eletivos, sempre em prol do melhor atendimento aos usuários do SUS e às necessidades dos serviços de saúde.

Art. 8º Os serviços médicos serão prestados na jornada de trabalho de forma horizontal e plantões, da seguinte forma:

§1º Horizontalmente em 2 (dois) turnos totalizando 8h (oito horas), obedecendo o intervalo intrajornada, disposto no §2º do art. 6º;

§2º Horizontalmente em turno matutino ou vespertino de 4h (quatro horas);

§3º Em plantões para atender às necessidades dos serviços da Unidade Organizacional, sendo distribuídos para atendimento ambulatorial e hospitalar, prescrição médica, cirurgias eletivas, entre outras ações destinadas ao enfrentamento dos problemas relacionados às necessidades da população, visando a atenção à saúde e o melhor atendimento aos usuários do SUS, aplicando-se:

I – Na carga horária de 20h (vinte horas) semanais dos médicos, 7 (sete) plantões de 12h (doze horas) e 1 (um) de 6h (seis horas) mensalmente ou em 15 (quinze) plantões de 6h (seis horas) mensalmente, prestados semanalmente.

II – Na carga horária de 40h (quarenta horas) semanais dos médicos, 15 (quinze) plantões de 12h (doze horas) mensalmente, prestados semanalmente;

a) será facultado aos médicos especialistas na carga horária disposta no inciso II, o exercício de até 03 (três) "plantões de disponibilidade de trabalho" ou sobreaviso, cabendo ao diretor técnico e ao corpo clínico decidir as especialidades necessárias para disponibilidade



em sobreaviso, de acordo com a Resolução CFM Nº 1.834/2008.

III – Na carga horária de 60h (sessenta horas) semanais dos médicos, 40h (quarenta horas) em 15 (quinze) plantões de 12h (doze horas) mensalmente, prestados semanalmente, e 20h (vinte horas) para cumprimento de atividades horizontais conforme necessidade de trabalho ou sobreaviso, cabendo ao diretor técnico e ao Corpo Clínico decidir as especialidades necessárias para disponibilidade em sobreaviso, de acordo com a Resolução CFM Nº 1.834/2008, prestados semanalmente

Logo, cabe ao Diretor Técnico e ao corpo clínico decidir as especialidades necessárias para disponibilidade em sobreaviso.

No caso dos cirurgiões buco-maxilo-faciais, eles integram a equipe de plantonistas e, segundo informações do Coordenador da Traumatologia Bucocomaxilofacial, Dr. Rufino José Klug, a carga horária dos profissionais de saúde é cumprida com os devidos ajustes, uma vez que o HRA não tem a menor estrutura para acomodar os dentistas em plantões de 12 (doze) horas.

Lado outro, todas as cirurgias foram efetivamente realizadas (não há outro procedimento investigatório nesta Promotória de Justiça nesse sentido) e a investigação não apontou a prática de ato de improbidade administrativa por qualquer médico ou dentista, a exemplo de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário.

No caso em testilha, antes de se exigir o integral cumprimento das determinações contidas na Portaria 247/2018, necessário é que se dê estrutura mínima a todos os profissionais conforme a Portaria do Ministério da Saúde nº. 2048, o que deve efetivamente deve ser acompanhado pela 5ª Promotória de Justiça de Araguaína/TO, para qual cópias do presente procedimento serão remetidas.

Lado outro, conforme resposta encaminhada a esta Promotória de Justiça pelo Dr. Rufino José Klug, as escalas de serviços médicos de anesthesiologista, clínica médica, cirurgia geral, pediatria e ortopedia devem obrigatoriamente ser cumpridas em sistema de plantão presencial em respeito à Resolução CFM 1451/95, entretanto, as demais especialidades cumprirão escala de sobreaviso, com observância das normas internas.

Ressalto que a direção do HRA tem a responsabilidade de distribuir e acompanhar o efetivo cumprimento dos plantões nas diferentes áreas, respeitando os limites estabelecidos e os critérios gerais definidos.

Por fim, tendo em vista que nos fatos ventilados não foram vislumbrados atos de desonestidade ou lesão à coletividade, nem demonstrada lesão aos princípios reitores da Administração, sendo evidenciada ausência de elementos suficientes e determinantes para que fosse constatada possível improbidade administrativa por parte dos investigados.

Diante disso, não restando confirmadas as informações prestadas na denúncia inicial, bem como ausente a justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003342 e determino as seguintes providências:

- 1) por tratar-se de denúncia apócrifa, publique-se o arquivamento no diário oficial e placar da sede da promotória.
- 2) cientifique-se a 5ª Promotória de Justiça de Araguaína, com atribuição na área da saúde, com cópia do presente arquivamento.
- 3) após, encaminhe-se ao Conselho Superior do Ministério Público para ciência e homologação da decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

06ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1475/2020

Processo: 2020.0002779

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor Substituto Automático, Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II da Constituição Federal, art. 50, parágrafo 4º, inciso II da Constituição Estadual, art. 27, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 60, inciso VI, “d” da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) preveem como função institucional do Ministério Público o exercício a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federais e Estaduais;

CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 005/2018 expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público que regula a instauração do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, que confere ao Ministério Público a função de institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos princípios administrativos elencados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento do coronavírus e as atividades desenvolvidas no âmbito do Ministério Público do Tocantins, especificamente o Ofício Circular nº 018/2020/CAOCID, em que se solicitou o encaminhamento dos planos de contingência de todos os Municípios para atendimento das demandas do coronavírus;

RESOLVO instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com esteio no art. 26, I da Lei nº 8.625/93 e Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para acompanhar a elaboração do Plano de Contingência ao enfrentamento do Novo Corona Vírus – Covid19 do Município de Carrasco Bonito/TO, determinando-se as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
3. Nomeie a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos.

AUGUSTINOPOLIS, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1476/2020

Processo: 2020.0002780

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor Substituto Automático, Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II da Constituição Federal, art. 50, parágrafo 4º, inciso II da Constituição Estadual, art. 27, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 60, inciso VI, "d" da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) preveem como função institucional do Ministério Público o exercício a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federais e Estaduais;

CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 005/2018 expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público que regula a instauração do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, que confere ao Ministério Público a função de institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos princípios administrativos elencados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no "caput" do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento do coronavírus e as atividades desenvolvidas no âmbito do Ministério Público do Tocantins, especificamente o Ofício Circular nº 018/2020/CAOCID, em que se solicitou o encaminhamento dos planos de contingência de todos os Municípios para atendimento das demandas do coronavírus;

RESOLVO instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com esteio no art. 26, I da Lei nº 8.625/93 e Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para acompanhar a elaboração do Plano de Contingência de enfrentamento ao Novo Corona Vírus – Convid19 do Município de Augustinópolis/TO, determinando-se as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
3. Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos.

AUGUSTINÓPOLIS, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1477/2020

Processo: 2020.0002781

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor Substituto Automático, Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II da Constituição Federal, art. 50, parágrafo 4º, inciso II da Constituição Estadual, art. 27, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 60, inciso VI, "d" da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) preveem como função institucional do Ministério Público o exercício a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federais e Estaduais;

CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 005/2018 expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público que regula a instauração do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, que confere ao Ministério Público a função de institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos princípios administrativos elencados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no "caput" do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento do coronavírus e as atividades desenvolvidas no âmbito do Ministério Público do Tocantins, especificamente o Ofício Circular nº 018/2020/CAOCID, em que se solicitou o encaminhamento dos planos de contingência de todos os Municípios para atendimento das demandas do coronavírus;

RESOLVO instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com esteio no art. 26, I da Lei nº 8.625/93 e Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Contingência de enfrentamento ao Novo Corona Vírus – Convid19 do Município de São Sebastião/TO, determinando-se as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
3. Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos.

AUGUSTINÓPOLIS, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1479/2020

Processo: 2020.0002783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor Substituto Automático, Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II da Constituição Federal, art. 50, parágrafo 4º, inciso II da Constituição Estadual, art. 27, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 60, inciso VI, “d” da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) preveem como função institucional do Ministério Público o exercício a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federais e Estaduais;

CONSIDERANDO o disposto na resolução nº 005/2018 expedido pelo Conselho Nacional do Ministério Público que regula a instauração do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, que confere ao Ministério Público a função de institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos princípios administrativos elencados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de enfrentamento do coronavírus e as atividades desenvolvidas no âmbito do Ministério Público do Tocantins, especificamente o Ofício Circular nº 018/2020/CAOCID, em que se solicitou o encaminhamento dos planos de contingência de todos os Municípios para atendimento das demandas do coronavírus;

RESOLVO instaurar presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com esteio no art. 26, I da Lei nº 8.625/93 e Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para acompanhar a elaboração do Plano de Contingência de enfrentamento ao Novo Corona Vírus – Covid19 do Município de Sampaio/TO, determinando-se as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se.
2. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
3. Nomeie a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos.

AUGUSTINÓPOLIS, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005809

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em decorrência do recebimento de representação anônima protocolada nesta Promotoria de Justiça, a qual trouxe fatos atinentes a conduta do Vereador do Município de Colinas do Tocantins, Sr. Antonio Pedrosa, popularmente conhecido como “Azia”, o qual supostamente receberia vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de seu cargo, a fim de coadunar-se aos interesses da atual administração do Poder Executivo local.

Ademais, a denúncia também noticia a nomeação da Sra. Kenia Cavalcante da Silva, esposa do mencionado vereador, ao cargo comissionado de Diretora do Terminal Rodoviário deste município, o que, segundo o denunciante, ajuda a comprovar a união de interesses envolvendo o membro do Poder Legislativo local e o Chefe do Poder Executivo de Colinas do Tocantins.

Diante do noticiado, diligenciou-se junto ao mencionado vereador a fim de que ele apresentasse informações acerca do teor da denúncia em tela.

Desse modo, o denunciado apresentou informações e trouxe prova acerca do delineado, sendo tudo anexado ao evento 3 dos presentes autos.

Posteriormente, determinou-se a expedição de ofício ao delegado de polícia de crimes contra o patrimônio público para investigação e providências de mister, o que fora efetivado através do Ofício nº 076/2020 anexado ao evento 7.

Eis a síntese do necessário.

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que a denúncia aportada nesta Promotoria de Justiça também destaca fatos envolvendo irregularidades na contratação pelo Município de Colinas do Tocantins da empresa “Onix”, além de suposto superfaturamento de contrato envolvendo a empresa de coleta de lixo municipal. Contudo, conforme disposto no item 5 da Portaria de Instauração PP/2460/2019, tais fatos já estão sendo apurados junto aos Inquéritos Cíveis Públicos 2018.0007624 e 2019.0001581, respectivamente, razão pela qual não serão tratados na presente decisão.

De igual sorte, o fato relacionado à nomeação da Sra. Kenia Cavalcante da Silva, esposa do mencionado vereador, ao cargo comissionado de Diretora do Terminal Rodoviário deste município, também já é objeto de procedimento administrativo nesta Promotoria de Justiça, qual seja o Procedimento Preparatório nº 2019.0004049. Desta feita, voltando às razões desta decisão, faz-se importante rememorar que a atribuição do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não



solucionados.

Denota-se que o objeto remanescente ao procedimento em voga circunscreve-se a apurar suposta conduta ilegal do vereador Antonio Pedrosa, popularmente conhecido como “Azia”, em razão deste ter, em fala extraída de conteúdos de aplicativo de mensagem whatsapp, dito ter se beneficiado da empresa “Onix” para a aquisição de um veículo Creta 2.0, Prestige AT, ano/modelo 2019/2020, marca Hyundai.

Destaca-se que a empresa “Onix” mantém vínculo contratual com o Município de Colinas do Tocantins, sendo que esta contratação é investigada pelo Ministério Público através do já citado ICP 2018.0007624, razão pela qual a fala do referido vereador trouxe grande repercussão a comunidade local, culminando com a representação dirigida ao Ministério Público.

Ocorre que, quando analisados os áudios da conversa de whatsapp, originária de um grupo composto pelos Vereadores de Colinas do Tocantins, denota-se que o assunto contextualizado pelos interlocutores envolvem uma empresa de investimentos denominada “Unick”, onde alguns integrantes do grupo do aplicativo de celular indagavam acerca de supostos “calotes” envolvendo a citada empresa.

Neste momento, o Vereador Antonio Pedrosa manifesta-se por áudio que, para ele, a empresa “Onix” havida dado lucro, o que resultaria inclusive na compra do mencionado veículo. A conversa no mencionado grupo prossegue, sempre contextualizando a empresa de investimentos “Unick”, o que nos leva a crer que o uso da empresa “Onix” pelo citado vereador tenha sido um ato falho de sua fala.

Obviamente que, quando se analisa somente a fala isolada do vereador, temos praticamente a confissão de conduta ilegal praticada em comunhão de interesses com a empresa vinculada a Prefeitura de Colinas do Tocantins, mas, quando contextualizada, deixa evidente que as “vantagens” verbalizadas pelo interessado referem-se a investimentos feitos por este junto a empresa “Unick”, empresa esta que era objeto de discussão naquele momento junto ao mencionado grupo de whatsapp.

Corroboram para esta conclusão os documentos trazidos pelo interessado, os quais mantêm a sequência de áudios extraídas do grupo de whatsapp.

Por fim, temos que o delineado nos autos permite-nos intuir pela inconsistência dos fatos trazidos pelo denunciante, entendendo como insuficientes os argumentos noticiados e apurados para fins de caracterização de eventual conduta ilegal do vereador Antonio Pedrosa.

Dentro deste contexto, efetivamente, não há razão para se prosseguir com a investigação, inexistindo, por outro lado, ante todas as fundadas ponderações constantes, qualquer espaço para a propositura de ação civil pública ou outra medida por parte deste Ministério Público com vistas à correção de irregularidades no do objeto apurado.

Assim, ausente justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2019.0005809 e determino as seguintes providências:

- 1) Em razão da inexistência de dados capazes de identificar o autor da representação que deu ensejo ao presente procedimento, publique-se o arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público;
- 2) Em relação ao interessado Antonio Pedrosa, determino o envio de cópia deste arquivamento ao seu e-mail, ou, caso não se tenha

notícia de seu endereço eletrônico, que seja remetida cópia desta decisão ao Endereço constante dos autos, qual seja: Rua Santa Catarina, nº 447, Setor Santa Rosa, CEP 77.760-000, Colinas do Tocantins/TO;

3) Após, no tríduo legal – art. 18, § 2º da Resolução CSMP nº 005/2018, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
THAIS CAIRO SOUZA LOPES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002807

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2019.0002807, instaurado após conversão de Notícia de Fato com o mesmo número, a qual originou-se do recebimento de denúncia anônima efetivada via Ouvidoria desde Ministério Público – Protocolo nº 07010277352201916, dando conta de que a Prefeitura de Bernardo Sayão/TO manteria em seu quadro de funcionários servidor público em desvio de função, gerando maior gasto de despesa pública diante da necessidade de se contratar funcionário temporário para suprir as funções originárias do servidor desviado.

Diante do noticiado, diligenciou-se junto à Prefeitura de Bernardo Sayão a fim de que fossem apresentadas informações acerca do teor da denúncia em tela.

Em resposta, a Prefeitura de Bernardo Sayão informou através do evento 4 que o cargo desempenhado pelo servidor supostamente em desvio de função, Sr. Raimundo Nazaré Dias da Silva, é de livre nomeação (comissionado), estando designado como Diretor de Recursos Humanos, atuando de forma exitosa.

A fim de melhor elucidar o noticiado pelo ente público, bem como em razão da documentação encartada a resposta anterior apresentar-se inequivel, expediu-se novo ofício à Prefeitura de Bernardo Sayão para que demonstrasse documentalmente o ato administrativo que designou o servidor Raimundo Nazaré Dias da Silva para a função exercida atualmente, bem como cópia de sua ficha funcional, além de cópias dos contracheques recebidos por ele.

Assim, a Prefeitura de Bernardo Sayão colacionou aos autos os documentos requisitados (evento 11), ratificando o delineado através do evento 16, onde novamente informou que o servidor Raimundo Nazaré Dias da Silva compõe o quadro de servidores efetivos do município desde o ano de 1996, atualmente ocupando o cargo/função comissionada no executivo municipal de Diretor de Recursos Humanos.

Eis a síntese do necessário.

Inicialmente, faz-se importante rememorar que a atribuição do Ministério Público, no particular, a persecução civil, só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.



Denota-se que o objeto destacado no procedimento em voga circunscreve-se a apurar suposta conduta ilegal por parte da Prefeitura de Bernardo Sayão, a qual manteria o servidor público Raimundo Nazaré Dias da Silva em desvio de função, gerando gastos desnecessários ao ente público uma vez que ter-se-ia a necessidade de contratar um servidor temporário para cumprir com as funções do servidor em desvio.

Ocorre que, da análise do colacionado aos autos, temos que a denúncia anônima não se sustenta.

Conforme informado e comprovado pelo ente público municipal, o citado servidor público é funcionário efetivo junto a Prefeitura de Bernardo Sayão, exercendo atualmente cargo/função comissionada de Diretor de Recursos Humanos (Portaria nº 021/2018), o que descaracteriza o chamado desvio de função.

Nesse sentido, temos que o desvio de função caracteriza-se quando um servidor público passa a exercer outras atribuições que não aquelas do cargo no qual foi empossado originariamente, sendo que esta medida adotada no interesse da Administração só poderia se efetivar em situações emergenciais e transitórias.

No caso dos autos, temos que o servidor Raimundo Nazaré Dias da Silva de fato não foi empossado originariamente para o cargo de Diretor de Recursos Humanos, bem como, ao que consta, não ocupa o cargo em decorrência de uma situação emergencial e transitória. Contudo, é importante salientar que o referido servidor foi designado para desempenhar a função atual em caráter comissionado, ou seja, por ato administrativo de livre nomeação e exoneração, fato que difere daquilo que se classificaria como desvio de função.

Desta feita, temos que o desvio de função não se confunde com a função de confiança ou nomeação para cargo em comissão, já que na atribuição de chefia, direção e assessoramento, é permitido que se exerça tais cargos por período longo e de forma legalizada, no estrito exercício do mérito administrativo do Poder Público, o qual não cabe interferência de outros órgãos.

Assim, temos que o delineado nos autos permite-nos intuir pela inconsistência dos fatos trazidos pelo denunciante, entendendo como insuficientes os argumentos noticiados e apurados para fins de caracterização de eventual conduta ilegal por parte a Administração Municipal de Bernardo Sayão.

Dentro deste contexto, efetivamente, não há razão para se prosseguir com a investigação, inexistindo, por outro lado, ante todas as fundadas ponderações constantes, qualquer espaço para a propositura de ação civil pública ou outra medida por parte deste Ministério Público com vistas à correção de irregularidades no objeto apurado.

Desse modo, ausente justa causa para o seguimento das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2019.0002807 e determino as seguintes providências:

- 1) Em razão da denúncia ter sido efetivada de modo anônimo, publique-se o arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público;
- 2) Considerando que a denúncia foi protocolada via Ouvidoria – Protocolo nº 07010277352201916, encaminhe-se a esta a presente decisão para fins de alimentação do sistema;
- 3) Após, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para ciência e homologação da decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS CAIRO SOUZA LOPES

02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1481/2020

Processo: 2020.0001363

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela Sra. Angelma Queiroz Teixeira, noticiando a ausência de acompanhamento psicopedagógico no ambiente escolar à sua filha Sophia Laura Queiroz Teixeira, adolescente e que sofre de paralisia cerebral e epilepsia de difícil controle;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, no ano passado, 2019, após reclamação realizada junto a este órgão ministerial (Procedimento Administrativo nº 2019.0000956) foi disponibilizado pela Direção do Colégio Estadual Cândido Figueira, em Figueirópolis-TO uma professora auxiliar, Sra. Elaine de Oliveira Alves Lima, contudo, desde o início desde ano letivo, no ano de 2020, a adolescente Sophia está sem acompanhamento de professora auxiliar, já que a professora auxiliar fora transferida para a coordenação do colégio e sem qualquer justificativa a adolescente ficou sem o devido acompanhamento que lhe é de direito;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em paralelo, no art. 208, que a educação será dever do Estado, a ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos deficientes, na rede regular de ensino, sempre que possível, nos termos do inciso III do referido artigo;



## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1480/2020

Processo: 2020.0002582

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de poluição sonora face ao funcionamento do Restaurante Dona Betânia, localizado na Av. Paraíba, entre as Ruas 01 e 02, centro, Gurupi-TO".

Representantes: José Gomes da Silva

Representado: Restaurante Dona Betânia

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2020.0002582 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 13/05/2020

Data prevista para finalização: 13/08/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que na Notícia de Fato n.º 2020.0002582, que apura a existência de poluição sonora e perturbação ao sossego provocada pela restaurante Representado em contrariedade as disposições do Código de Posturas desta cidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, da Lei n.º 1.086/84 (Código de Posturas), no sentido de que "é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou a da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma".

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2020.0002582 em Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a existência de poluição sonora face ao funcionamento do Restaurante Dona Betânia, localizado na Av. Paraíba, entre as Ruas 01 e 02, centro, Gurupi-TO".

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que "o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 7º, da Lei nº 8.069/90, garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência; CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, reforça a ideia de acolhimento social das pessoas sob tais condições especiais, especialmente nas alíneas "c" e "e" do inciso I do art. 2º, ao determinar que o Poder Público deve promover a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino, assim como o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar a ausência e/ou deficiência de atendimento educacional especializado à adolescente Sophia Laura Queiroz Teixeira (nascida aos 23/05/2006), filha de Angelma Queiroz Teixeira (educação inclusiva).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Expeça-se ofício à Secretária Estadual da Educação, Sra. Adriana da Costa Pereira Aguiar (gabinete@educ.to.gov.br), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que providencie a contratação de professor auxiliar exclusivo para a adolescente Sophia Laura Queiroz Teixeira (nascida aos 23/05/2006) e acometida de paralisia cerebral e epilepsia de difícil controle, filha de Angelma Queiroz Teixeira, aluna do Colégio Estadual Cândido Figueira, no município de Figueirópolis-TO, de modo que o professor auxiliar esteja disponível tão logo haja o retorno das aulas escolares naquela unidade escolar. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA)

4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Encaminhe-se o extrato da Portaria de Instauração, via e-Doc, para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial, nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

FIGUEIROPOLIS, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS



2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como Procedimento Preparatório;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;
6. Aguarde-se o cumprimento das diligências já determinadas e constantes do ev. 03.

GURUPI, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### 920253 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001706

Autos sob o nº 2020.0001706

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 18/03/2020, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2019.0001706, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo o seguinte conteúdo:

“No portal de transparência da prefeitura municipal de Novo Acordo-TO possui uma contratação de forma irregular da pessoa de Luanda Soares Lopes (matrícula 1350, diretora de ação social, lotação secretaria de Assistência social) que é casada com o sobrinho do prefeito Elson Lino. A sumula 13 proíbe esse tipo de contratação. “

O Prefeito foi notificado para se manifestar e confirmou o fato, alegando que Luanda vive em união estável com seu sobrinho D’Áblio, mas que tal fato não contraria a súmula 13 do STF, uma vez que o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro e que, de acordo com esse raciocínio o cunhado é o último parente colateral por afinidade existente no ordenamento jurídico brasileiro.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação anônima narra que a pessoa de Luanda Soares Lopes, casada com o sobrinho do Prefeito de Novo Elson Lino Aguiar foi nomeada para o cargo em comissão de Diretora de Assistência

Social, lotada na Secretaria de Assistência Social e que tal fato contrariaria a Súmula 13 do STF que proíbe esse tipo de contratação. Pois bem, assiste razão ao Prefeito, quando menciona que o vínculo de afinidade limita-se aos ascendentes, descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

O art. 1.595 do Código Civil dispõe:

Art. 1595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

A Súmula 13 do STF assim dispõe:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Não é possível realizar uma interpretação extensiva do vocábulo afinidade, uma vez que o Código Civil é textual ao estabelecer o que se entende por vínculo de afinidade.

Sob esse prisma, não há falar em existência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas nuances, decorrente dos fatos noticiados na representação inaugural, não existindo motivos para a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público.

Por assim ser, também não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, torna-se imperioso o indeferimento da presente Notícia de Fato, decorrente da inexistência de violação aos princípios da administração pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fatos, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, e no art. 5º, II da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, INDEFIRO a NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2020.0001492, pelos motivos e fundamentos jurídicos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.



Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se, ainda, a Ouvidoria do MP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

NOVO ACORDO, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 920113 - DESPACHO ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004302

INQUÉRITO CIVIL Nº 2019.0004302  
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2019.0003054, a qual foi convertida em Inquérito Civil no dia 03 de dezembro de 2019, tendo como objetivo, apurar a suposta conduta omissiva do Município de São Félix do Tocantins/TO, consubstanciada, em tese, em se abster de adimplir tempestivamente o pagamento da remuneração dos servidores públicos integrantes do seu quadro funcional, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencido, violando, em tese, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa, plasmados no caput, do art. 1º, III, c/c art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O procedimento teve início após denúncia anônima, a qual o denunciante informava que é servidor público concursado do município de São Félix do Tocantins e que a prefeitura municipal vinha atrasando o salário dos servidores, sendo que os mesmos estavam desde de abril/2019 sem receber sua remuneração mensal. Posteriormente, foram protocoladas diversas denúncias anônimas,

quanto a ausência de pagamento do salário por parte do município. Requisitou-se ao Município as seguintes informações: se o Município de São Félix do Tocantins vinha adimplindo regularmente e tempestivamente o pagamento da remuneração dos servidores integrantes do seu quadro funcional, declinando, ainda, em quais datas os pagamentos foram efetivados entre os meses de janeiro a agosto de 2019 e, se porventura, houve mora (atraso) no adimplemento desse encargo de natureza alimentícia. E, ainda, acaso tenha ocorrido inadimplência no que se refere ao pagamento da remuneração dos servidores efetivos e ocupantes de cargos de provimento em comissão, no período compreendido entre os meses de janeiro a agosto de 2019, declinar o motivo dessa inadimplência, apresentando os valores arrecadados pelo Município no lapso temporal acima destacado, mediante extrato das contas bancárias do ente público.

O Município informou que o FPM tem o repasse fracionado entre os dias 10, 20 e 30 de cada mês, comprometendo assim o pagamento dos servidores no mesmo dia, uma vez que o valor de cada repasse com as deduções individualmente é inferior ao custo da folha de pagamento dos servidores. Informou que visando ajustar os valores à realidade orçamentária municipal, os pagamentos dos servidores estavam sendo feitos em etapas, a qual acompanhava os repasses dos dias 10, 20 e 30 de cada mês. Juntou ainda, demonstrativo de Distribuição da arrecadação.

Posteriormente, requisitou-se que o município prestasse as seguintes informações: se o Município de São Félix do Tocantins já teria conseguido regularizar o pagamento dos servidores públicos integrantes do seu quadro funcional, de forma a adimplir, tempestivamente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês vencido, ou seja, sem fragmentação. Em caso negativo, quais providências o município adotou para regularizar a situação, a exemplo da abstenção de execução de despesas voluptuárias, como locação de veículos, publicidade, contratação de ocupantes de cargos comissionados.

Por meio do Ofício nº 004/2020, o Município informou que todos os pagamentos dos servidores foram regularizados no dia 10 de janeiro de 2020, afirmando que no mês subsequente os salários dos servidores já estarão sendo realizados de forma tempestiva até o 5º dia útil de cada mês. Juntou-se também, declaração do Secretário de Finanças do Município, o qual afirmava a realização do pagamento para todos os servidores do Município.

Obtemos a informação, via telefone, de que a informação prestada pelo município, é verdadeira.

Conforme demonstrado, foi atingido o escopo do presente procedimento, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública. Assim, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 18, I, da Resolução CSMP/TO nº 0005/2018, e, por conseguinte, submeto esta promoção à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 9º, § 1º, da Lei no 7.347/85).

Notifique-se os interessados.

Após, officie-se, encaminhando os autos.

NOVO ACORDO, 05 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1471/2020

Processo: 2020.0002769

## PORTARIA

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 140, §3º (injúria racial) do Código Penal, em tese praticado por ARM, indicada nos autos do inquérito policial nº. 0001036-47.2019.827.2730;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações

penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

## RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a ARM indiciada nos autos do inquérito policial nº. 0001036-47.2019.827.2730.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal para posterior notificação das indiciadas para comparecerem à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, na companhia de advogado/defensor, caso haja interesse, tão logo haja a descontinuidade do teletrabalho determinado em virtude da pandemia do COVID-19.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## 920069 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Processo: 2020.0002670

## ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos e-proc nº. 0000927-33.2019.827.2730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa do membro signatário;

IBÂNES AIRES DA SILVA, neste ato compromissário, brasileiro, união estável, aposentado, RG nº. 025903, CPF nº. 556.255.411-91, residente na Avenida B, nº 539, Tancredo Neves, em Palmeirópolis/TO, CEP 77365-000, celular (63) 98422-9602, acompanhado por seu advogado Watison Santana Barros, OAB/TO nº 8.768, com amparo no art. 129, inciso II, da Constituição da República e no art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação acrescentada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) e no art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função/jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico que propicia economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;



CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, que regulamenta o acordo de não persecução aos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, e, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ali especificadas;

CONSIDERANDO outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 CNMP, que regulamenta o acordo de não persecução nos “delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público, titular da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, sendo que o recorte efetuado pela Resolução 181/2017 é absolutamente legítimo, sobretudo se considerarmos o ciclo restrito de infrações por ela alcançadas;

CONSIDERANDO que o consenso entre as partes se estabelece num ambiente de racionalidade, apresentando vantagens recíprocas, jamais substituída a contento a partir de posicionamentos exteriores. RESOLVEM celebrar o presente acordo de não persecução penal, dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com as cláusulas que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O presente acordo de não persecução penal tem por objeto fato subsumido ao tipo penal previsto no artigo 339 (denúnciação caluniosa) do Código Penal, ocorrido em Palmeirópolis/TO no dia 13/07/2019, por volta das 00h30min, ocasião em que o compromissário deu causa a investigação policial contra a vítima Adriano Vieira Alves, imputando-lhe crime que o sabe ser inocente, haja vista ter o registrado boletim de ocorrência nº. 058907/2019 em que acusou a vítima de ter furtado seu veículo.

**CLÁUSULA SEGUNDA** O compromissário CONFESSA que sua conduta atentou contra a vítima Adriano Vieira Alves, notadamente no que se refere a denúnciação caluniosa, conforme art. 339 do Código Penal.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O compromissário fica obrigado ao pagamento de R\$ 1000,00 (hum mil reais) a título de prestação pecuniária, divididos em 10 (dez) parcelas mensais, de igual valor (R\$100,00– cem reais), até o dia 05 de cada mês, iniciando-se a primeira parcela no mês de junho e findando-se no mês de março de 2021, com o envio do respectivo comprovante de pagamento/ depósito ao e-mail da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, qual seja: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br;

**CLÁUSULA QUARTA.** Os depósitos deverão serem efetuados em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, criado por meio da Lei Complementar nº. 103/2016, publicada no DOE nº. 4.534: Credor 080500 – FUMP, Banco do Brasil, Agência 3615-3, conta-corrente: 816264, cuja emissão do boleto poderá ser gerada no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

**CLÁUSULA QUINTA.** O compromissário fica consciente de que a confissão veiculada no acordo de não persecução penal será utilizada em eventual ação penal;

**CLÁUSULA SEXTA.** O compromissário fica consciente de que o

cumprimento integralmente o presente acordo de não persecução penal, terá como consequência a extinção de sua punibilidade. Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento, para que assim produza os seus efeitos jurídicos, autorizada a sua divulgação nos meios de comunicação, como forma de reparação dos danos materiais sofridos pela vítima.

Palmeirópolis/TO, 13 de maio de 2020.

Célem Guimarães Guerra Júnior  
Promotor de Justiça

Ibânes Aires da Silva  
Compromissário

Watison Santana Barros  
OAB/TO nº 8.768

(neste ato representando o compromissário Ibânes Aires da Silva)

PALMEIROPOLIS, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1474/2020

Processo: 2020.0002774

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações constantes a partir de representação do Conselho Tutelar de Xambioá informando que os adolescentes qualificados no procedimento estão em situação de vulnerabilidade social e psicológica.

CONSIDERANDO que, segundo relatado, o adolescente sofreu uma tentativa de abuso sexual por parte de um amigo da família e que a outra adolescente ameaça, com frequência, a família.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme art. 131 do ECA “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão de articulação do atendimento devido à criança, ao adolescente e às suas famílias entre os atores governamentais e não governamentais cuja atuação se faça necessária;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção à crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do



possível, ágil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre eles os direitos individuais indisponíveis (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar, durante 06 (seis) meses, a situação de vulnerabilidade dos adolescentes Eduardo Barros Nunes e Maria Eduarda Barros Nunes. O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento já está devidamente autuado e registrado no sistema e-Ext/MPTO.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Seja oficiado ao Conselho Tutelar de Xambioá-TO, encaminhando cópia da presente portaria e documentação pertinente deste procedimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique e comprove (requerimentos protocolizados junto à Administração Pública) quais medidas de proteção foram efetivamente aplicadas aos adolescentes (ECA, art. 101, cujo rol é meramente exemplificativo) ou ainda aos seus pais ou responsáveis (ECA, art. 129), não valendo, para tanto, a menção genérica de que “foram aplicadas as medidas previstas no art. 101, I a VII e/ou art. 129, I a VII”. Isso porque, sabe-se que é da atribuição do Conselho Tutelar, diante de uma situação de risco de uma criança ou adolescente, procurar exaurir as possibilidades de atuação do órgão tutelar, mediante a adoção dos encaminhamentos devidos junto à família da criança e do adolescente e aos órgãos de promoção dos seus direitos, notadamente os da saúde, educação, assistência social, moradia, previdência, trabalho e segurança, e isto não só nos de seu município, mas, também, de outras cidades, sempre que necessário.

b) oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município, remetendo cópias da presente portaria, para que, no prazo de 30 dias, apresente relatório de acompanhamento social na família dos adolescentes.

c) Aguarde-se o término do prazo para encaminhamento da resposta; em caso de inércia, oficie-se novamente os órgãos; do contrário, façam-se conclusos.

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

XAMBIOA, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1478/2020

Processo: 2020.0001121

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º,

da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2019.0001121, instaurada com o escopo de apurar a situação da TO-010, estrada que liga Wanderlândia/TO a Babaçulândia/TO, pois está em péssimas condições de tráfego, prejudicando o transporte dos alunos que estudam na rede estadual e municipal;

CONSIDERANDO que, no evento 07, a Secretaria Estadual de Infraestrutura Cidades e Habitação informou que iria providenciar intervenções de recuperação na referida rodovia;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório constitui direito público subjetivo, sendo que sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto no artigo 208, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso ou coletivo (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar a situação da TO-010, estrada que liga Wanderlândia/TO a Babaçulândia/TO, pois está em péssimas condições de tráfego, prejudicando o transporte dos



alunos que estudam na rede estadual e municipal;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se a Secretaria Estadual de Infraestrutura Cidades e Habitação solicitando informações no prazo de 15 (quinze) dias;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se. Cumpra-se.

WANDERLANDIA, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1482/2020

Processo: 2020.0000048

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2020.0000048, a qual informa sobre irregularidades na execução da obra do Centro Comunitário de Darcinópolis/TO, supostamente sem licitação e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO que, após oficiado, o município de Darcinópolis/TO informou que o material utilizado na referida obra foi devidamente licitado sob o n.º 0000194/2019, refutando quaisquer irregularidades; CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens

e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei n.º 8.429/92); CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – apurar irregularidades na execução da obra do Centro Comunitário de Darcinópolis/TO, supostamente sem licitação e serviços de engenharia.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) oficie-se o TCE para apresentar parecer no prazo de 15 (quinze) dias;
- 3) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

WANDERLANDIA, 14 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLANDIA



PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2020

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>